CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 123/2019

ANO
2019

PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO PROJETO DE RESOLUÇÃO PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA	Nº

EMENTA

VETO TOTAL - PROJETO DE LEI Nº93/2019

AUTOR

EXECUTIVO

1948 SANTA FÉ DO SUL 1953

DELIBERAÇÃO FINAL

REJEITADO

TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:

- [x] **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
- [] **ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**
- [] **OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES**
- [] **SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**
- [] **PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO**

Data:____/____/____

Presidente

Discussão:

- [x] ÚNICA
- [] DUAS

Processo de Votação:

- [] SIMBÓLICA
- [] NOMINAL
- [x] SECRETA

Quorum de Aprovação:

- [] Maioria SIMPLES
- [x] Maioria ABSOLUTA
- [] 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 08 / 10 / 19

- [] APROVADO____/____/____
- [x] REJEITADO 08 / 10 / 19

2ª DISCUSSÃO:____/____/____

- [] APROVADO____/____/____
- [] REJEITADO____/____/____

Ocorrências:

Urgência Especial:____/____/____

Vista:____/____/____

Adiamento de Discussão:____/____/____

Adiamento de Votação:____/____/____

Retirada:____/____/____

Outras ocorrências:

*Autógrafo Nº*____/_____ *Data:*____/____/____

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
Santa Fé do Sul
Governando para todos

Mensagem nº 111/2019

Santa Fé do Sul, 17 de setembro de 2019.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência, atendendo a orientação da Procuradoria Jurídica do Município, em consonância com as disposições contidas no art. 44, §s 1º e 4º da Lei Orgânica do Município de Santa Fé do Sul, o veto total do Projeto de Lei nº 093/2019 (Autógrafo nº 110/2019), que "Institui Pacto Municipal pelo Bem-Estar Animal e Combate às Zoonoses, no âmbito do Município de Santa Fé do Sul, e dá outras providências".

Razões do Veto:

Inicialmente destaca-se a louvável intenção dos Nobres Vereadores do município quando da propositura do Projeto de Lei nº 093/2019 (Autógrafo nº 110/2019) que pretendeu tratar entre outras do "Bem-Estar Animal e Combate às Zoonoses".

Nesta senda, caberá ao chefe do Poder Executivo quando encaminhado para sua apreciação "veto ou sanção" de Projetos de Lei observar se há compatibilidade com o que determina a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal da República.

Pois bem, a própria Carta Magna atribuiu ao município em face de sua autonomia político-administrativa a prerrogativa de legislar sobre o meio ambiente, neles inseridos a "fauna", através de ações positivas na preservação da vida e dos animais.

Neste contexto, nitidamente é possível perceber que caberá ao Executivo a criação de programa de controle de zoonoses, posse responsável, castração, dentre outras medias, isto porque, nota-se que essas ações são típicas do executivo pois importam em "ATOS DE GESTÃO".

Sob todos os aspectos que se análise o projeto de lei encaminhado a nossa apreciação, percebemos que criam ações de competência da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, de certa forma adicionando ou complementando algo a estrutura administrativa existente, o que é vedado, **vide julgado do Supremo Tribunal Federal – STF (ADI 3.254, Rel. Min Ellen Gracie, Julgamento em 16/11/05, DJ de 02/12/05)**.

Destarte, o projeto de lei em análise estaria em desacordo com o artigo 41, inciso III, da Lei Orgânica do Município, já que trata de ações que possuem competência exclusiva do Prefeito na edição/propositura de leis que estabeleçam atribuições às Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal, mais especificamente os artigos 4º e 5º do projeto ora encaminhado.

Como já dito em outra oportunidade, toda ação governamental, até se materializar na forma de projeto de lei, passa por um processo de estudos de viabilidade, pois, não bastasse o impacto da ação dentro do ambiente em que é proposta, realizado geralmente pelos departamentos competentes do município, por via de regra, sua execução envolve a mobilização da máquina administrativa e a devida alocação de recursos para implantação de qualquer novo serviço, como é o caso em apreço.

Nessas circunstâncias, cabe ao Poder Executivo, no exercício de suas funções precípuas, a função de planejar, executar e coordenar ações de políticas públicas, tendo sempre como instrumentos norteadores o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias que, diga-se de passagem, já foram previamente apreciados e aprovados pelo Poder Legislativo.

Importa destacar que a administração pública já possui ações previstas em Lei, tais quais, aquelas elencados no artigo 91 do Código de Posturas do

Município de Santa Fé do Sul (Lei Complementar nº112, de 25 de julho de 2006), e que são objeto de execução pelo Poder Executivo.

São esses instrumentos que fixam as ações de governo prioritárias, pois tratam da Administração Pública dentro de um contexto maior, mais adequado a infraestrutura dos órgãos públicos e a disponibilidade orçamentária e financeira do município.

Vale mencionar que o instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM (parecer em anexo) quando consultado a respeito do referido projeto se pronunciou nos seguintes termos: **"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo: 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ela subordinada. "**

Diante do exposto, faz-se necessário **VETAR** o Projeto de Lei em apreço, com fundamento no artigo 41, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, jurisprudência do STF (ADI 3.254, Rel. Min Ellen Gracie, Julgamento em 16/11/05, DJ de 02/12/05), Enunciado IBAM n. 02/2004 - Instituto Brasileiro de Administração e Parecer da Procuraria Jurídica do Município.

Essas senhor Presidente, são as razões ensejadoras do veto do projeto em referência, as quais submeto à elevada apreciação dos nobres edis dessa atuante Câmara Municipal.

Ademir Maschio
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
REJEITADO
em Sessão de
08/10/2019

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
17 SET. 2019
PROT. Nº 523
PROTOCOLO

Excelentíssimo Senhor
Aniceto Facione
Presidente da Câmara Municipal
Santa Fé do Sul – SP.

AUTÓGRAFO Nº 110/2019
PROJETO DE LEI Nº 093/2019

"Institui Pacto Municipal Social pelo Bem Estar Animal e Combate às Zoonoses, no âmbito do Município de Santa Fé do Sul, e dá outras providências".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Santa Fé do Sul, o PACTO MUNICIPAL SOCIAL PELO BEM ESTAR ANIMAL E COMBATE ÀS ZOONOSES.

Art. 2º. O Pacto Social, instituído pela presente lei, objetiva aglutinar os munícipes, através de seus diversos segmentos sociais, incluindo a iniciativa privada e os poderes públicos constituídos, para mobilizar e disseminar a importância do bem estar animal, bem como do combate, prevenção e conscientização referentes às zoonoses.

Art. 3º. Para os fins do disposto nesta lei define-se "zoonoses" como sendo doenças infecciosas de animais capazes de ser naturalmente transmitidas para o ser humano.

Art. 4º. O Pacto Social de que trata a presente lei tem como finalidade precípua, além do disposto no art. 2º:

I - Otimizar e mobilizar os instrumentos públicos e privados voltados para a proteção e bem estar animal;

II - Identificar continuamente a distribuição espacial e temporal dos casos de zoonoses;

III - Disponibilizar mecanismos visando à redução da letalidade das zoonoses, mediante a garantia de diagnóstico e tratamento precoce, adequado e humanizado;

IV - Desenvolver ações preventivas de conscientização da população referente às zoonoses.

Art. 5º. A execução do Pacto Social de que trata a presente lei será coordenada, preferencialmente, pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser possível a coordenação e execução do Pacto Social diretamente pelo Poder Público, as entidades privadas sem fins lucrativos ou organizações não governamentais poderão coordenar o desenvolvimento de suas atividades, à critério e conveniência da Administração Pública Municipal.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei, por Decreto, no que couber, para melhor eficácia de sua aplicabilidade.

Art. 7º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão à conta de:

I - dotações próprias, consignadas no orçamento municipal em vigor, suplementadas, se necessário;

II - doações de entidades privadas e/ou públicas;

III - recursos advindos de convênios ou parcerias a serem firmados com entidades públicas, privadas e organizações não governamentais.

Art. 8°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul
28 de agosto de 2019

ANICETO FACIONE
PRESIDENTE

NEIVA DE SOUZA VIEIRA
VICE-PRESIDENTE

LEANDRO MESQUITA MAGOGA
1° SECRETÁRIO

Processo nº 123/2019
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 93/2019
(Institui Pacto Social pelo Bem Estar Animal e Combate às Zoonoses, no âmbito do Município de Santa Fé do Sul, e dá outras providências)

PARECER

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL,** após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Veto Total ao Projeto em epígrafe, resolveu emitir parecer no sentido de **REJEITAR** o mencionado Veto, tendo em vista os argumentos a seguir expostos:

Consta das razões do Veto, em apertada síntese, que o indigitado projeto de lei está em desacordo com o art. 41, inciso III, da Lei Orgânica do Município, porquanto cabe ao Executivo a criação de programa de controle de zoonoses, posse responsável, castração, dentre outras medidas, isto porque essas ações são típicas do Executivo pois importam em "Atos de Gestão". Aduz, mais, em suas razões, que o projeto de lei cria ações de competências da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, o que é vedado, acrescentando que a propositura, em seus artigos 4º e 5º, estabelece atribuições às Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal, culminando por afirmar que a Administração Pública já possui ações previstas em lei, tais quais, aquelas elencadas no artigo 91 do Código de Posturas do Município (Lei Complementar nº 112, de 25 de julho de 2006), concluindo que o veto está fundamentado no artigo 41, inciso III, da Lei Orgânica do Município, jurisprudência do STF - Supremo Tribunal Federal, Parecer do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal e Parecer da Procuradoria Jurídica da Município.

O dispositivo da Lei Orgânica do Município apontado como infringido contém a seguinte redação:

"Art. 41. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgão da Administração Pública."

Fundamentando o Veto neste dispositivo da LOM o opositor, com outras palavras, quer dizer que o propalado projeto de lei contém vicio de iniciativa.

Pois bem.

Respeitadas opiniões em contrário, não se pode concordar com tal conclusão, que se afigura fruto de interpretações equivocadas.

Vejamos:

O art. 43 da Lei Orgânica do Município, em seu § 1°, está disposto que ***"O Prefeito considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, ..."***

Conforme se depreende de uma leitura mais atenta às razões do veto, a autoridade não apontou, como lhe competia, o dispositivo constitucional infringido e tão pouco demonstrou contrariedade ao interesse público. Não o fazendo, o opositor deixou de cumprir sua obrigação principal. Como dispositivo infringido limitou-se a apontar o art. 41, inciso III, da Lei Orgânica, que, como é sabido, não é constituição.

Ao contrário do entendimento expendido pelo opositor, o projeto de lei objeto do veto **não cria** Programa, e sim, **Institui um Pacto**, o que é bem diferente. O questionado projeto também **não cria** ações de competência da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente. Ao

contrário, estabelece que o Pacto Social será coordenado, **preferencialmente**, pelos órgão competentes do Poder Executivo, vale dizer, conquanto de iniciativa do Legislativo, não cria obrigação ao Executivo.

Quanto ao argumento contido nas razões do veto no sentido de que o art. 91 do Código de Posturas do Município já possui ações previstas em lei, nada obsta que o questionado projeto de lei seja sancionado e promulgado, máxime em se considerando que uma lei pode perfeitamente complementar a outra, naquilo que não conflitar.

À luz de uma interpretação mais razoável, e, sobretudo, pelo bem estar animal e combate às zoonoses no município de Santa Fé do Sul, o projeto de lei nada tem de inconstitucional ou contrário ao interesse público, razão pela qual, esta Comissão, à unanimidade de seus membros, opina pela **REJEIÇÃO DO VETO** aposto em relação ao questionado Projeto de Lei nº 93/2019, que ***"Institui Pacto Social pelo Bem Estar Animal e Combate às Zoonoses, no âmbito do Município de Santa Fé do Sul, e dá outras providências".***

Este o parecer, ***s.m.j.***

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2.019

Vereador RENATO FERRAZ
Presidente

Vereador MARCELO FAVALEÇA
Relator

Vereadora EVANDRO MURA
Membro

a: parecer sobre Veto-REJEIÇÃO-CCJR-4

CÉDULA DE VOTAÇÃO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 93/2019

FAVORÁVEL?

SIM ☐ NÃO ☒

CÉDULA DE VOTAÇÃO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 93/2019

FAVORÁVEL?

SIM ☐ NÃO ☒

CÉDULA DE VOTAÇÃO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 93/2019

FAVORÁVEL?

SIM ☐ NÃO ☒

CÉDULA DE VOTAÇÃO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 93/2019

FAVORÁVEL?

SIM ☐ NÃO ☒

CÉDULA DE VOTAÇÃO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 93/2019

FAVORÁVEL?

SIM ☐ NÃO ☒

CÉDULA DE VOTAÇÃO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 93/2019

FAVORÁVEL?

SIM ☐ NÃO ☒

CÉDULA DE VOTAÇÃO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 93/2019

FAVORÁVEL?

SIM ☐ NÃO ☒

CÉDULA DE VOTAÇÃO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 93/2019

FAVORÁVEL?

SIM ☐ NÃO ☒

CÉDULA DE VOTAÇÃO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 93/2019

FAVORÁVEL?

SIM ☐ NÃO ☒

FOLHA DE VOTAÇÃO

- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 93/2019 –

(15ª SESSÃO ORDINÁRIA)

ANICETO FACIONE.....

EVANDRO FARIAS MURA.....

JHONATAN MAGALHÃES DA SILVA.....

JOÃO RENATO FERRAZ.....

JOSE ROLLEMBERG ARAUJO CASTRO.....

LEANDRO MESQUITA MAGOGÓ.....

MARCELO ALESSANDRO FAVALEÇA.....

NEIVA DE SOUZA VIEIRA.....

RONALDO EUGENIO DE LIMA.....